SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088809 - SP (2025/0379183-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
		SÍLVIO EDUARDO MARINELLI - SP262758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60784154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 84786513-90da-4567-b5e8-b34916c82754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088809 - SP (2025/0379183-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
		SÍLVIO EDUARDO MARINELLI - SP262758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L DE O R contra decisão monocrática assim ementada (fl. 362):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que o recurso não postula reexame probatório, mas mera revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, com violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Argumenta que há contradição nas premissas do julgado, pois a condenação teria se apoiado exclusivamente na palavra da vítima, enquanto o depoimento da testemunha presencial R – tia da vítima – afirmou que a menor não permaneceu a sós com o recorrente.

Documento eletrônico VDA60784153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: 8afc1213-4c12-4915-9788-5db197f5424f

Sustenta que essa contradição evidencia dúvida razoável, tornando a condenação uma enorme injustiça e incompatível com o padrão probatório exigido.

Defende que não houve demonstração do dolo específico quanto à elementar menor de 14 anos, pois o recorrente apenas sabia que a vítima era menor de 18 anos.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o afastamento da Súmula 7/STJ, o conhecimento do recurso especial e a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mediante juízo de retratação ou provimento colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Conforme consignado na decisão impugnada, *tendo o acórdão recorrido refutado o argumento de que a sentença se deu em contrariedade à evidência dos autos, a reversão do referido entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ* (fl. 365).

Nesse contexto, reafirmo ser inviável a reavaliação da prova produzida em regular instrução, como pretendido pela defesa. As premissas existentes nos autos são elementos que lastrearam, em conjunto, a formação da convicção acerca da ocorrência do delito. É justamente a reversão desse entendimento que pretende a defesa, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60784153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: 8afc1213-4c12-4915-9788-5db197f5424f

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP), pede a absolvição por meio da revaloração de provas e questiona a dosimetria da pena. Requer retratação ou submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à oitiva especial da vítima e à existência de laudo psicológico; (ii) saber se é possível absolvição com superação da Súmula 7/STJ mediante revaloração jurídica de provas testemunhais; e (iii) saber se a pena-base pode ser exasperada pelas consequências do crime sem laudo pericial, nos termos do art. 158 do CPP. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as teses defensivas, examinando a dispensa de perícia e a suficiência do conjunto probatório.

4. A absolvição pretendida demanda reexame aprofundado do material fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, e a ausência de vestígios duradouros nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal autoriza a formação da convicção com base em outras provas idôneas, inclusive testemunhais, sem afronta ao art. 158 do CPP.

6. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60784153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: 8afc1213-4c12-4915-9788-5db197f5424f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0379183-3

AgRg no AREsp 3.088.809 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008519320218260659 22599971320210703 68 22599972021 8702021

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840 SÍLVIO EDUARDO MARINELLI - SP262758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840 SÍLVIO EDUARDO MARINELLI - SP262758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:22:03
Código de Controle do Documento: 55B58B8A-B692-42D4-AC26-26AA2E927B67